



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

## **Mandado de Segurança Coletivo** **0000509-96.2022.5.05.0000**

**Relator: SUZANA MARIA INÁCIO GOMES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/04/2022**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

#### **Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS E REGIAO

**ADVOGADO:** CINTHIA DE JESUS COSTA E SILVA

**IMPETRADO:** Juiz(a) da Vara do Trabalho de SANTO ANTÔNIO DE JESUS

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ADALTO QUADROS DE JESUS EIRELI

**TERCEIRO INTERESSADO:** A.M.J. SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** A. M. SUPERMERCADO EIRELI

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANDRADE QUADROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ARGOLO GROUP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ATACADAO S.A.

**TERCEIRO INTERESSADO:** BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** CEREALISTA SANTO ANTONIO DE JESUS LTDA - EPP

**TERCEIRO INTERESSADO:** CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERMERCADO MEGA DOCE PRECO GOURMET LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERMERCADO O BARATAO DAS CARNES LTDA - EPP

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERMERCADO SB LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MERCADAO DE CARNES CARMO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MERCADAO DE CARNES SANTO ANTONIO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MERCADAO SUPERMERCADO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** M. N. SUPERMERCADO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** NERE E SOUZA SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** NOVO PRECO SUPERMERCADO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** ROQUE DA SILVA ANDRADE

**TERCEIRO INTERESSADO:** QUADROS SODRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERMERCADO ALIAN LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** SUPERNETO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** DEJALMA BEZERRA LIMA FILHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** DIELLY SILVA QUADROS 04481463554

**TERCEIRO INTERESSADO:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIGUELENSE LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** PANIFICADORA E MERCADINHO A.M. LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES VALE OLIVEIRA LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOSIENE BARBOSA DE JESUS

**TERCEIRO INTERESSADO:** L. C. O. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** LP PANIFICACAO LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** LUIS FERNANDO OLIVEIRA BARBOZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO PLANTONISTA  
**MSCol 0000509-96.2022.5.05.0000**  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTO  
ANTONIO DE JESUS E REGIAO  
IMPETRADO: JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E REGIÃO**, contra ato do JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, praticado nos autos da ação civil Pública nº 0000449-24.2022.5.05.0421, proposta pelo Impetrante em desfavor dos réus, ora Litisconsortes, abaixo listados.

01. ADALTO QUADROS DE JESUS EIRELI - ME  
(UNIÃO SUPERMERCADO)

02. A.M.J. SUPERMERCADO E PANIFICADORA  
LTDA (SUPERMERCADO TRÊS IRMÃOS)

03. A. M. SUPERMERCADO EIRELI  
(SUPERMERCADO TRÊS IRMÃOS)

04. ANDRADE QUADROS COMERCIAL DE  
ALIMENTOS LTDA-ME (SACOLÃO DAS CARNES)

05. ARGOLO GROUP COMERCIAL DE  
ALIMENTOS LTDA (ATACADÃO MIX BAHIA)

06. ARGOLO GROUP COMERCIAL DE  
ALIMENTOS LTDA (ATACADÃO MIX BAHIA)

07. ATACADÃO S.A.

08. BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS  
LTDA (TODO DIA)

09. CEREALISTA SANTO ANTÔNIO DE JESUS LTDA - EPP (Supermercado Baratão das Carnes)
10. CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (HIPER CODICAL)
11. CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
12. DEJALMA BEZERRA LIMA FILHO (MERCADINHO OLIVEIRA)
13. DIELLY SILVA QUADROS (MERCADINHO BOM PREÇO)
14. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIGUELENSE LTDA (HIPER MIGUELENSE)
15. F.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (SUPERMERCADO TRÊS IRMÃOS)
16. INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VALE OLIVEIRA LTDA (SUPERMERCADO SUPER PÃO)
17. JOSIENE BARBOSA DE JESUS (SUPERMERCADO AMPARO)
18. L. C. O. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (SUPERMERCADO OLIVEIRA)
19. LP PANIFICADORA LTDA-ME (PANIFICADORA SUPER PÃO)
20. LUIS FERNANDO OLIVEIRA BARBOZA (SUPERGUI SUPERMERCADO E AÇOUGUE)
21. MERCADÃO DE CARNES CARMO LTDA (Mercadão Supermercado)
22. MERCADÃO DE CARNES SANTO ANTÔNIO LTDA
23. MERCADÃO SUPERMERCADO LTDA

24. M. N. SUPERMERCADO LTDA  
(SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTANA)

25. NERE E SOUZA SUPERMERCADO E  
PANIFICADORA LTDA- ME (PANIFICADORA E SUPERMERCADO TRÊS  
IRMÃOS)

26. NOVO PREÇO SUPERMERCADO LTDA

27. O MERCADÃO - CENTRO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (MERCADÃO  
SUPERMERCADO)

28. ROQUE DA SILVA ANDRADE (SACOLÃO  
DO CAJUEIRO)

29. QUADRO SODRÉ COMÉRCIO DE  
ALIMENTOS LTDA (SACOLÃO DO POVO)

30. SUPERMERCADO ALIAN LTDA

31. SUPERMERCADO COMERCIAL DE  
ALIMENTOS (SUPERMERCADO SUPERNETO)

32. SUPERMERCADO MEGA DOCE PREÇO  
GOURMET LTDA

33. SUPERMERCADO O BARATÃO DAS  
CARNES LTDA-ME (MERCADÃO DAS CARNES - O BARATÃO DA FEIRA)

34. SUPERMERCADO SB LTDA  
(SUPERMERCADO SÃO BENEDITO)

O pedido liminar formulado neste *writ* merece ser parcialmente  
acolhido.

**a) Principais argumentos do Impetrante**

O Sindicato/Impetrante afirma que a Autoridade apontada como coatora feriu direito líquido e certo dos seus substituídos ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos da ação civil Pública nº 0000449-24.2022.5.05.0421, autorizando o funcionamento das empresas litisconsortes, no feriado nacional de 15/04/2022.

Sustenta que a legislação federal e municipal lhe dão amparo legal, mormente porque inexistente acordo ou convenção coletiva autorizando, de forma ampla e irrestrita, o trabalho em feriados.

No entender da peça incoativa, diferentemente da conclusão a que se chegou a Autoridade dita coatora, estariam configurados os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Assim, requer, liminarmente, o deferimento do pedido abaixo transcrito:

a) A concessão da segurança em caráter liminar, sem a oitiva dos impetrados, para que seja cassada a decisão que não concedeu a tutela provisória de urgência antecipada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000449-24.2022.5.05.0421, e, por consequência, deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que os IMPETRADOS se abstenham de funcionar, bem como de utilizar, em seu(s) estabelecimento(s) (incluindo, aqui, matrizes e filiais situadas na cidade), a mão de obra de seus empregados que façam parte da categoria representada pelo Sindicato Impetrante, no feriado nacional do dia **15 de abril de 2022, Sexta-Feira da Paixão**, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00, por empregado que trabalhar neste dia, sem prejuízo da incidência de multa por descumprimento de ordem judicial;

**Tais são os principais argumentos do Impetrante.**

## **b) Ato Coator e Prazo Decadencial**

O ato impetrado corresponde à decisão abaixo transcrita:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende, o Autor, a concessão de tutela de urgência antecipada para impedir que os Réus funcionem no dia 15 de abril de 2019 (feriado nacional), sob o fundamento de que não há norma coletiva autorizando o funcionamento dos estabelecimentos constantes do polo passivo da presente ação em dias de feriados. A Lei 10.101/2000 (art. 6º-A) não proíbe o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em dias de feriados, mas apenas condiciona à autorização em norma coletiva e observada a legislação municipal. No caso concreto, já que inexistente norma coletiva vigente, conforme informado pelo Autor em sua exordial, tem-se uma lacuna que deve ser preenchida de acordo com o princípio da razoabilidade, pois abrange condições econômicas e sociais contemporâneas. Em que pese a ausência de previsão normativa, o trabalho em dia de feriado é de interesse tanto do empregador quanto do empregado, para o qual se oportuniza a faculdade de ser remunerado de forma dobrada, não se vislumbrando violação à legislação trabalhista, nem prejuízo ao trabalhador o labor em tais dias, até que se firme uma nova pactuação. Além disso, a Lei Municipal nº 1.639 de 10 de setembro de 2021 (juntada com a exordial), que regula o funcionamento do comércio local nos dias de domingos e feriados, no § 2º do art. 1º, exclui do seu alcance os estabelecimentos que atuam nos ramos de farmácia, supermercado, panificadora, restaurante e postos de combustíveis. Deferir a tutela pretendida pelo Autor, importaria em lesão de difícil reparação, diante da crise econômica que assola o país, sendo fato notório que em dias de feriado existe um aquecimento das vendas. Por todo o exposto, nego a concessão da tutela de urgência requerida e, por consequência, de logo, autorizo

o funcionamento das partes rés no feriado nacional de 15/04/2022. Dê-se ciência às partes, sendo as Rés inclusive para apresentar, querendo, defesa no prazo de Lei.

SANTO ANTONIO DE JESUS/BA, 14 de abril de 2022.

CASSIA MAGALI MOREIRA DALTRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

O ato coator está datado de 14/04/2020. Portanto, a ação mandamental foi apresentada dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Nos termos do item II da Súmula 414/TST, em se tratando de decisão de tutela provisória, exarada antes da sentença, cabe Mandado de Segurança:

Súmula nº 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217 /2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

**É cabível o presente Mandado de Segurança, que foi impetrado dentro do prazo decadencial.**



### c) Mandado de Segurança em Plantão Judiciário

Nos termos do inciso VII, do art.1º da Resolução n.71 do CNJ, o Plantão Judiciário destina-se ao exame de medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário de expediente normal ou para os casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

**No TRT da 5ª Região, o art.12 do Regimento Interno** estabelece as regras de funcionamento do Plantão Judiciário, dispondo, no *caput*, que serão apreciadas as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve.

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve. (*Artigo alterado pela RA nº 0025/2009*)

O caso dos autos se enquadra exatamente na hipótese das medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito, sendo que a demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

**O Mandado de Segurança é passível de apreciação em Plantão Judiciário.**

#### **d) Análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência**

De acordo com as regras do CPC/15, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido encontram-se os preceitos contidos no caput e §§ 2º e 3º, do art.300 do CPC/15.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**No caso dos autos, foram atendidos os requisitos do art.300, CPC /15.**

**Quanto à probabilidade do direito**, essa se encontra evidenciada na medida em que a Lei 10.101/2000, bem como a CLT, efetivamente, trazem óbices legais para que os empregadores do comércio em geral escalem, sem ressalvas, seus empregados no dias de feriados nacionais.

Nos termos do art.6-A da Lei 10.101/2000: “É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”.

Como visto, a legislação federal conferiu, expressamente, dois requisitos em caráter de concomitância – e não de alternância – para que se permita o

trabalho nos feriados – quais sejam: convenção coletiva autorizativa e legislação municipal não proibitiva.

Nestes termos, a ausência de norma coletiva tratando do assunto, já torna despciendo o exame da legislação local.

**No caso dos autos**, a petição inicial informa que a Convenção Coletiva da categoria não foi finalizada, trazendo as atas de negociação, e diz que o Sindicato não foi procurado por nenhum litisconsorte para que fosse firmado eventual Acordo Coletivo de Trabalho.

Ressalte-se, ainda, o teor do art. 70 da CLT, nos seguintes termos: “Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria”.

Nesse aspecto, é evidente que, se houvesse um aparente conflito de normas em relação ao art. 6-A da Lei 10.101 /2000, o trecho da lei posterior revogaria, de maneira tácita, o trecho da anterior naquilo que é incompatível, e isto é o que reza o §1o do art. 2o da LINDB.

Contudo, a melhor exegese é de que o artigo da CLT, ora em apreço, traz duas ressalvas de maneira que o seu texto não colide frontalmente com o da legislação especial. A primeira pertine ao trecho “disposto nos artigos 68 e 69 (da CLT)”, o que, por hermenêutica lógica, se refere a casos de feriados coincidentes com os domingos, pois é justamente isso que trata os artigos imediatamente anteriores, e a segunda, “nos termos da legislação própria”, trecho que, sob hermenêutica sistemática, dá total azo para que a legislação específica do art. 6-A da Lei 10.101/2000, exija convenção coletiva dispendo sobre o tema e, igualmente, imponha observância à legislação municipal para que se permita o trabalho durante os feriados.

Ainda que a Lei Municipal n.1.639 de 10/09/2021 (ID.81bd8e5) estabeleça regras acerca do funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, excepcionando os ramos de Farmácia, Supermercado, Panificadora, Restaurante e Postos de Combustíveis, o fato é que há exigência da legislação federal, no sentido e que o trabalho nos feriados só é permitido por convenção coletiva autorizativa e legislação municipal não proibitiva.

Diante do exposto, a fumaça do bom direito assopra para o lado do Impetrante de modo a determinar que os Réus, ora Litisconsortes, sejam coibidos de exigir trabalho dos seus empregados no **feriado de amanhã, 15/04/2022, Sexta-Feira da Paixão**.

**Em relação ao perigo da demora**, está devidamente evidenciado, tendo em vista que a discussão deste Mandado de Segurança envolve o trabalho que

seria realizado pelos empregados representados pelo Sindicato/Autor, no dia de amanhã, no comércio da cidade de Santo Antônio de Jesus.

**No que atine ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, este encontra-se repellido na medida em que a determinação para cumprimento das obrigações aventadas é plenamente exequível pelo empregador, além de não importar em situação de insustentabilidade do ponto de vista patrimonial das Litisconsortes, já que estamos tratando de 01 (um) dia correspondente ao feriado da Sexta-feira da Paixão.

**Quanto à multa**, mostra-se justo e razoável fixar-se o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada empregado que trabalhar no feriado de amanhã, 15/04/2022, Sexta-Feira da Paixão, multa esta que deve ser paga pelos Litisconsortes que desobedecerem a ordem emanada desta decisão judicial, e que será revertida em favor do Sindicato/Autor.

**Atendidos os requisitos para deferimento da liminar.**

#### **e) Conclusão**

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar que os Réus, ora Litisconsortes, se abstenham de funcionar, bem como de utilizar, em seus estabelecimentos (incluindo, aqui, matrizes e filiais situadas na cidade), a mão de obra de seus empregados que façam parte da categoria representada pelo Sindicato Impetrante, na respectiva base territorial, no feriado nacional de amanhã, **15 de abril de 2022, Sexta-Feira da Paixão**.

**Fixa-se multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), por cada empregado que trabalhar no feriado de amanhã, 15/04/2022, Sexta-Feira da Paixão, multa esta que deve ser paga pelos Litisconsortes que desobedecerem a ordem emanada desta decisão judicial, e que será revertida em favor do Sindicato/Autor.

**Notifique-se o Impetrante.**

**Dê-se ciência desta decisão aos 34 Litisconsortes.**

**Oficie-se a Autoridade dita coatora** para que, no prazo de 10 dias, preste as informações cabíveis (inciso I, art.7º, Lei 12.016/09).

**Confiro força de ofício a esta decisão por economia e celeridade processual.**

Após, cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

, 14 de abril de 2022.

MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCOS OLIVEIRA GURGEL - Juntado em: 14/04/2022 21:37:08 - b368803  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/22041420541774400000031692491?instancia=2>  
Número do processo: 0000509-96.2022.5.05.0000  
Número do documento: 22041420541774400000031692491